PROJETO DE LEI Nº 4.544/2019

Dispõe sobre o atendimento prioritário, no âmbito do Município de Parnaíba, às pessoas portadoras de Diabetes em órgãos públicos, instituições financeiras, banco e estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piaui.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Parnaíba, o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com diabetes, seja do Tipo 1 ou 2.

§ 1º O atendimento prioritário que trata o *caput* deste artigo atinge os órgãos públicos, instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

§ 2º As instituições e estabelecimento mencionados no § 1º deste artigo deverão, sempre que necessário, fazer a distribuição de senhas para os atendimentos prioritários previstos nesta Lei.

Art. 2º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de portador(a) de diabetes através de laudo médico, atestado, carteira ou qualquer outro documento exigido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A prioridade assegurada no art. 1º se compatibiliza com a dos idosos, deficientes e gestantes.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas na presente Lei.

§ 1º O descumprimento das normas aqui dispostas acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à 8.000,00 (oito mil reais); no caso de reincidência, pagamento em dobro até o limite máximo aqui previsto;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao estabelecimento infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 3.048, de 20 de novembro de 2015.

Câmara Municipal de Parnaíba, em _____ de novembro de 2019.

José Geraldo Alencar Filho
Vereador do PSB

Daniel Miranda Cardoso
Vereador do Republicanos

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa assegurar o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com diabetes, tipo 1 ou 2, no âmbito do Município de Parnaíba, em órgãos públicos, instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

Para se valer do benefício, a pessoa diagnosticada com diabetes deverá comprovar a sua condição, laudo médico, atestado, carteira ou qualquer outro documento exigido na regulamentação desta Lei.

Diabetes é uma doença do metabolismo da glicose causada pela falta ou má absorção da insulina (hormônio produzido pelo pâncreas) e atinge crianças, adultos e idosos. Dados da Sociedade Brasileira de Diabetes apontam que pelo menos metade dos portadores de diabetes tipo 1 sofrem episódios de hipoglicemia uma vez por mês. Também dados da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) apontam que cerca de 5,6% da população brasileira sofre com diabetes e tentam controlar a doença.

Vê-se, portanto, que é objetivo deste projeto de lei, na verdade, assegurar um atendimento preferencial aos diabéticos, diminuindo o tempo de espera em filas, exames e nas suas atividades diárias, uma vez que o atraso no atendimento destas pessoas provoca transtornos e sofrimentos, resultando, muitas vezes, em consequências seríssimas, como a falta de glicose no organismo e o comprometimento do funcionamento do cérebro.

Não paira dúvida que esta proposição irá resultar na melhoria da qualidade de vida e conforto das pessoas portadoras de diabetes, seja do tipo 1 ou 2.

Na certeza de contar com o apoio dos demais pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.048, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o atendimento prioritário para portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta credenciados à Rede Municipal de Saúde, a partir da vigência desta Lei, oferecer atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus, quando da realização de exames que precisam ser feitos em caráter de jejum total ou pós-prandial.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, deficientes e gestantes.

Art. 2º. Os estabelecimentos hospitalares citados na presente Lei ficam obrigados a perguntar, no ato do atendimento, se o usuário ou cliente é pessoa portadora de Diabetes.

Art. 3º. O usuário ou cliente dos serviços de saúde, para que receba a prioridade de que trata esta Lei, deve apresentar, no ato de seu atendimento, o devido documento médico (laudo) que comprove o mesmo ser portador de Diabetes.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de novembro de 2015.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal